

PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00027/2026

ASSUNTO: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de 1 (um) show artístico da Banda Cavalo de Pau, a ser realizado em via pública, no dia 31 de julho de 2026, com duração mínima de 1h30min (uma hora e trinta minutos), integrando a programação do tradicional 36º São Pedro de Assunção, Estado da Paraíba.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260715IN00027

EMENTA: *Inexigibilidade de licitação. Contratação de show artístico da Banda Cavalo de Pau para o 36º São Pedro de Assunção, PB. Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Representação por empresário exclusivo demonstrada por contrato de cessão de direitos com registro cartorial. Divergência entre a pessoa jurídica cedente dos direitos de representação e a titular da marca registrada no INPI, sem esclarecimento documental nos autos. Exposição de motivos que não articula expressamente os documentos comprobatórios da exclusividade e da consagração artística. Alvará de funcionamento da contratada vencido. Certidões de regularidade fiscal e falimentar cuja vigência se encerra antes da data do evento. Antecipação parcial do pagamento sem garantia contratual correspondente. Minuta contratual com campos essenciais em branco. Documentos estranhos ao objeto do processo anexados ao dossiê. Manifestação favorável, com ressalvas condicionantes.*

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo nº 260715IN00027 foi encaminhado a esta assessoria jurídica para controle prévio de legalidade, tendo por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de 1 (um) show artístico da Banda Cavalo de Pau, a ser realizado em via pública, no dia 31 de julho de 2026, com duração mínima de 1h30min (uma hora e trinta



minutos), integrando a programação do tradicional 36º São Pedro de Assunção, Estado da Paraíba. O processo foi autuado sob a Inexigibilidade nº IN00027/2026, protocolada em 15 de julho de 2026 pela Comissão de Contratação, sob a presidência de Marinaldo Dantas Nascimento.

A Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Eventos e Lazer, por sua Secretária Danielma das Neves Lino de Oliveira, formalizou a solicitação em 14 de julho de 2026, indicando como pretensa contratada a empresa MEFF Promoções Diversionais Ltda, inscrita no CNPJ nº 19.595.940/0001-07, responsável pela representação exclusiva da Banda Cavalo de Pau. O valor total estimado da contratação é de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), decomposto em cachê artístico de R\$ 68.000,00, imposto de R\$ 22.000,00, cachê de músicos de R\$ 8.000,00 e logística de R\$ 12.000,00.

O fundamento jurídico invocado é o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que admite a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Instruem o processo os seguintes documentos: Solicitação e Justificativa da Contratação (14/07/2026); Justificativa para a Estimativa de Quantitativo; Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico; Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP), aprovado pelo Prefeito Wagner Felipe de Oliveira Vilar; Termo de Referência (TR), igualmente aprovado pelo Prefeito; Orçamento Estimado, assinado pelo Agente de Contratação Elivelton Santos Silva (15/07/2026); Declaração de Disponibilidade Orçamentária, firmada pelo Secretário de Finanças e Tesouro Luiz Waldvogel de Oliveira Santos Junior; Despacho de Autorização do Prefeito Municipal (15/07/2026); Termo de Protocolo e Autuação; Exposição de Motivos nº IN00027/2026 (16/07/2026); Quadro Demonstrativo de Preços; Minuta do Contrato; Despacho de Aprovação da Autoridade Superior, com remessa dos autos a esta Assessoria Jurídica (16/07/2026); e a documentação de habilitação da contratada, composta por alvará de funcionamento, atestado de capacidade técnica, certidões de regularidade fiscal, trabalhista e falimentar, declarações legais, contrato social e aditivo, contrato de cessão de direitos de representação artística com registro cartorial, consulta ao INPI e notas fiscais de contratações anteriores da banda em outros municípios.

A dotação orçamentária indicada corresponde à unidade 2120, Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte, Eventos e Lazer, ação 13.392.0400.2174 (Manutenção das Festividades Comemorativas Oficiais e Eventos Populares), elemento de despesa 3.3.90.39.00.00 (Outros Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica), fonte 500 (Recursos não Vinculados de Impostos). O prazo de execução previsto é de início em até 3 (três) dias e conclusão em 1 (um) dia, contados da assinatura do contrato, com vigência até o final do exercício financeiro de 2026.



Os autos foram remetidos a esta assessoria jurídica em 16 de julho de 2026, por despacho do Prefeito Municipal que aprovou a proposta constante da Exposição de Motivos e acolheu a situação de inexigibilidade de licitação, para os fins e efeitos legais, antes de qualquer ato de ratificação. Para efeitos deste parecer, adota-se o dia 17 de julho de 2026 como data de referência para a análise da vigência dos documentos de regularidade da contratada, por orientação expressa do assessor jurídico responsável.

É o relatório. Passo a emitir o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Finalidade e Abrangência do Controle Prévio de Legalidade

O presente parecer jurídico tem por finalidade o controle prévio de legalidade do Processo Administrativo nº 260715IN00027, referente à Inexigibilidade de Licitação nº IN00027/2026. Sua abrangência limita-se à análise da conformidade dos atos e documentos processuais com o ordenamento jurídico vigente, notadamente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Não integram o escopo deste parecer a análise de conveniência e oportunidade da escolha administrativa quanto à realização do evento, tampouco a avaliação de aspectos técnicos, operacionais ou artísticos relacionados à programação do 36º São Pedro de Assunção. Essas matérias são de competência exclusiva da autoridade administrativa e do setor técnico responsável, sendo vedada a esta assessoria jurídica a substituição do juízo discricionário da Administração.

O controle prévio de legalidade constitui mecanismo de prevenção de irregularidades e de proteção do erário e dos agentes públicos envolvidos no processo, sendo sua realização imposição do princípio da legalidade que rege toda a atividade administrativa, conforme estabelece o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

2.2. Planejamento da Contratação e Regularidade dos Agentes do Processo

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

O processo apresenta Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, todos datados de 14 de julho de 2026, além de Declaração de Disponibilidade Orçamentária firmada pelo Secretário de Finanças e Tesouro, que indica dotação específica compatível com o objeto. A compatibilidade orçamentária está, portanto, formalmente demonstrada.

Observa-se, contudo, que a justificativa da necessidade da contratação é reproduzida de forma idêntica na Solicitação, na Justificativa de Quantitativo, no DFD, no ETP e no Termo de Referência, sempre no mesmo texto padronizado, sem qualquer dado concreto sobre o evento em si, como público esperado, histórico de edições anteriores do São Pedro de Assunção ou relevância cultural específica da atração escolhida. A reiteração do mesmo parágrafo genérico em todas as peças de planejamento é indício de instrução padronizada e enfraquece a demonstração concreta da necessidade, ainda que não comprometa, por si só, a validade do processo.

Registra-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar foi assinado pela Agente de Contratação Marizete de Jesus Silva, ao passo que o Orçamento Estimado foi assinado, um dia depois, pelo Agente de Contratação Elivelton Santos Silva, sem que os autos contenham a portaria ou o ato formal de designação de qualquer um deles para a função, exigível nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se a junção do ato de designação correspondente.

2.3. Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência

O Estudo Técnico Preliminar, aprovado pelo Prefeito Municipal, apresenta formalmente os elementos mínimos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021: definição do objeto, necessidade da contratação, alinhamento aos planos da Administração, requisitos da contratação, estimativa de preços, previsão orçamentária, resultados pretendidos, análise de risco e conclusão pela viabilidade.

O Termo de Referência, elaborado na mesma data e igualmente aprovado pelo Prefeito, reproduz a estrutura do ETP e acrescenta cláusulas sobre tratamento às microempresas e empresas de pequeno porte, obrigações das partes, prazos, reajustamento, pagamento,



fiscalização e sanções administrativas, em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Constata-se, todavia, incoerência no item 11.2 do Termo de Referência, que admite a dispensa da documentação de habilitação “nas contratações em valores inferiores a um quarto do limite para dispensa de licitação para compras em geral, conforme as disposições do Art. 70”. Tal parâmetro refere-se ao regime de dispensa de licitação por valor, sem pertinência direta com a inexigibilidade em curso, e evidencia o reaproveitamento de minuta padronizada sem o devido ajuste ao fundamento legal específico deste processo. Recomenda-se a correção da redação em contratações futuras da mesma natureza.

2.4. Análise de Riscos

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência contemplam seção de análise de risco, limitada, contudo, à menção genérica de inexecução total ou parcial do ajuste, descumprimento de prazos e ocorrência de caso fortuito ou força maior, sem tratamento específico dos riscos próprios de um evento artístico realizado em via pública, como condições climáticas, logística de montagem de palco e segurança do público.

A minuta contratual supre parcialmente essa lacuna ao prever, em suas cláusulas nona, itens “j” e “k”, hipóteses de impossibilidade de realização do show por força maior ou por fatores climáticos e determinações de autoridades competentes, com a respectiva devolução de valores ou reagendamento. Essas cláusulas mitigam, em parte, a fragilidade do mapeamento formal de riscos.

Recomenda-se que, em contratações futuras de natureza semelhante, seja elaborado mapa de riscos específico ao tipo de evento, com identificação, avaliação e indicação das medidas de tratamento correspondentes, em atendimento ao disposto no inciso X do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Natureza do Objeto e Adequação do Enquadramento Legal

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços artísticos musicais pela Banda Cavalo de Pau, mediante realização de show ao vivo com duração mínima de 1h30min, em via pública no Município de Assunção-PB, no dia 31 de julho de 2026, durante o 36º São Pedro de Assunção.

A prestação de serviços artísticos é atividade em que a competição, por sua própria natureza, é inviável: a identidade artística de uma banda consagrada não é substituível por outra



sem alteração do próprio objeto da contratação. O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente sobre essa hipótese de inviabilidade de competição:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O enquadramento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 é juridicamente adequado, em tese, desde que comprovados os dois requisitos cumulativos exigidos pelo dispositivo: a consagração da banda pela crítica especializada ou pela opinião pública, e a contratação direta ou por meio de empresário exclusivo. A análise desses requisitos é desenvolvida nos itens seguintes.

2.6. Consagração do Artista pela Crítica ou pela Opinião Pública

Os autos apresentam material institucional descrevendo a trajetória da Banda Cavalo de Pau desde 1993, o sucesso nacional da música “Timidez” em 1994 e o lançamento do DVD “Nosso Caso de Amor” ao final de 2025, além de três notas fiscais que comprovam apresentações contratadas por entes públicos distintos nos últimos doze meses: Prefeitura de Aparecida-PB (Reveillon, 31/12/2025, R\$ 135.000,00), Fundação Cultural de João Pessoa (Forró Verão, 10/01/2026, R\$ 110.000,00) e Prefeitura de Puxinanã-PB (02/05/2026, R\$ 110.000,00). Há, ainda, atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Duas Estradas-PB, referente a apresentação realizada em 7 de outubro de 2023.

O conjunto de elementos indica reconhecimento da banda no circuito de contratações públicas de eventos juninos e festividades municipais no Estado da Paraíba, o que é relevante para a caracterização da opinião pública exigida pelo art. 74, inciso II. Observa-se, contudo, que o material de divulgação tem caráter institucional e publicitário, e que o único atestado de capacidade técnica constante dos autos refere-se a evento realizado há quase três anos, sem outros atestados mais recentes ou matérias jornalísticas independentes que reforcem a consagração artística de forma atual.

Não obstante essa fragilidade probatória, o conjunto documental é suficiente, no caso concreto, para demonstrar em nível mínimo adequado a consagração da banda pela opinião pública no âmbito regional dos festejos juninos, sem comprometer a validade do enquadramento legal. Recomenda-se, para contratações futuras, a junção de atestados mais recentes e de matérias jornalísticas independentes, de modo a conferir maior robustez probatória ao processo.



2.7. Contratação por Meio de Empresário Exclusivo

Os autos contêm contrato particular de cessão de direitos e obrigações firmado entre a Banda Cavalo de Pau, representada pela empresa Empreendimentos Diversionais Passaré Ltda (CNPJ nº 03.005.227/0001-18), na condição de cedente, e a empresa MEFF Promoções Diversionais Ltda, na condição de cessionária, transferindo a esta última o direito de representação exclusiva da banda em todo o território nacional, no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2030. O instrumento foi registrado no 4º Ofício de Notas e 2º Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Fortaleza-CE, sob o nº 781935, em 8 de novembro de 2024.

O § 2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

§ 2º Para fins do inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de representação restrita a evento ou local específico.

O contrato de cessão registrado em cartório, com abrangência nacional e vigência plurianual, atende, em sua literalidade, ao requisito do § 2º do art. 74, revelando-se mais robusto do que uma simples autorização pontual para o evento, o que é tecnicamente adequado e alinhado à orientação consolidada dos tribunais de contas sobre a matéria.

Constata-se, contudo, divergência relevante: a consulta à base de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial mostra que a marca nominativa “CAVALO DE PAU”, registro nº 817455370, pertence à empresa Passaré Edições e Gravações Musicais Ltda, pessoa jurídica distinta da cedente do contrato de cessão, a Empreendimentos Diversionais Passaré Ltda. O próprio registro cartorial do instrumento de cessão ainda menciona uma terceira pessoa jurídica, DAM Eventos Diversionais Ltda, sem que os autos contenham qualquer documento societário que esclareça a relação entre essas três empresas.

Essa divergência atinge o núcleo do requisito legal de exclusividade, pois não resta comprovado, com a certeza documental exigível, que a pessoa jurídica que cedeu os direitos de representação à MEFF é a mesma titular do ativo intelectual que identifica a banda perante o INPI. Trata-se de ressalva condicionante: a ratificação do processo deve ser precedida da junção de documento que comprove o vínculo societário ou contratual entre a Empreendimentos



Diversionais Passaré Ltda e a Passaré Edições e Gravações Musicais Ltda, sob pena de fragilização do próprio enquadramento legal invocado.

2.8. Habilitação e Regularidade Documental da Contratada

Conforme consignado no relatório, adota-se o dia 17 de julho de 2026 como data de referência para a análise da vigência dos documentos de regularidade da contratada, por orientação expressa do assessor jurídico responsável, tendo em vista que a apresentação está agendada para 31 de julho de 2026.

São válidas na data de referência, com vigência que cobre integralmente a execução do objeto: a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 12 de dezembro de 2026; a Certidão Negativa de Débitos Estaduais do Estado do Ceará, válida até 8 de setembro de 2026; e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 13 de outubro de 2026.

São válidas na data de referência, mas com vigência que se encerra antes de 31 de julho de 2026, data da apresentação: o Certificado de Regularidade do FGTS, válido até 30 de julho de 2026, um dia antes do evento; a Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará, emitida em 29 de junho de 2026 com validade de 30 dias corridos, portanto expirando por volta de 29 de julho de 2026; e a Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais de Fortaleza-CE, válida até 23 de julho de 2026. Essas três certidões deverão ser renovadas e juntadas aos autos antes da assinatura do contrato e, em especial, antes do pagamento de qualquer parcela, de modo a assegurar que a contratada esteja documentalmente regular no momento da execução e do adimplemento financeiro.

O alvará de funcionamento da contratada, emitido pela Prefeitura de Fortaleza, tem validade até 6 de junho de 2026 e, portanto, encontra-se vencido já na data deste parecer. Trata-se de ressalva condicionante: a junção de alvará renovado é exigível antes da assinatura do contrato.

Por fim, constam do dossiê documentos sem qualquer relação com o objeto do processo, notadamente faturas de plano de saúde da operadora Unimed Fortaleza e reproduções de cheques bancários pessoais de sócio da empresa contratada. A presença desses documentos compromete a integridade e a organicidade do dossiê administrativo e deve ser objeto de expurgo formal, com registro da respectiva certidão nos autos, antes da instrução final do processo.

2.9. Justificativa do Preço e Compatibilidade com o Mercado



Nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, quando não for possível estimar o valor do objeto pelos métodos ordinários de pesquisa de preços, admite-se a comprovação mediante notas fiscais de contratações semelhantes realizadas com outros entes públicos. O processo adotou essa metodologia, apresentando três notas fiscais de apresentações da mesma banda em outros municípios, no período de dezembro de 2025 a maio de 2026.

O valor proposto para Assunção, de R\$ 110.000,00, coincide exatamente com os valores pagos pela Fundação Cultural de João Pessoa e pela Prefeitura de Puxinanã-PB em contratações recentes da mesma banda, e é inferior ao valor de R\$ 135.000,00 pago pela Prefeitura de Aparecida-PB para apresentação na virada do ano, evento de maior procura no mercado de shows. O parâmetro adotado não indica, portanto, indício de sobrepreço.

Registra-se, como ponto de atenção não condicionante, que a pesquisa de preços se baseia exclusivamente em documentos fiscais emitidos pela própria empresa a ser contratada, sem referência a fontes independentes, como o Portal Nacional de Contratações Públicas ou portais de transparência de outros municípios. Embora o valor apurado não configure sobrepreço manifesto, recomenda-se que contratações futuras de natureza semelhante ampliem as fontes de referência utilizadas.

2.10. Antecipação de Pagamento

O Termo de Referência e a minuta contratual preveem pagamento em duas parcelas: 50% (cinquenta por cento) até o último dia útil antes da apresentação, e os 50% (cinquenta por cento) restantes em até 35 (trinta e cinco) dias após a apresentação. A primeira parcela configura antecipação de pagamento público, prática admitida pela legislação vigente, mas que exige justificativa específica e salvaguardas contratuais que protejam o erário, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

A antecipação é prática consolidada no mercado de eventos artísticos, justificada pela necessidade de mobilização da equipe, reserva de agenda e providências logísticas prévias à apresentação, sendo amplamente reconhecida pelos tribunais de contas como razoável nesse segmento, desde que acompanhada de salvaguardas contratuais adequadas.

A minuta contratual, todavia, não prevê cláusula expressa de devolução dos valores antecipados, acrescidos de juros e correção monetária, para a hipótese de não realização do show por culpa exclusiva da contratada, fora das hipóteses de força maior e de impossibilidade por fatores externos já tratadas nas cláusulas nona, itens “j” e “k”. Recomenda-se a inserção de cláusula específica que discipline essa hipótese, com prazo definido para a restituição.

2.11. Análise da Minuta Contratual



A minuta contratual apresentada contempla as cláusulas essenciais da contratação: fundamento legal, objeto, valor e preços, reajustamento, dotação, pagamento, prazos e vigência, obrigações das partes, alteração e extinção, recebimento do objeto, penalidades, compensação financeira, proteção de dados pessoais e foro. A estrutura geral é adequada ao tipo de contratação.

Identificam-se, contudo, campos essenciais em branco: o valor contratual, na cláusula terceira; e a qualificação completa da contratada e a data de assinatura, no preâmbulo do instrumento. O preenchimento desses campos é providência que se impõe antes da assinatura, sob pena de insegurança jurídica quanto às obrigações efetivamente assumidas pelas partes.

A cláusula décima quinta elege o foro da Comarca de Taperoa para dirimir questões decorrentes do contrato. Recomenda-se que a Secretaria de Cultura confirme se essa é de fato a comarca a que o Município de Assunção se encontra jurisdicionado, tendo em vista tratar-se de cláusula reproduzida de minuta padronizada, utilizável para outros municípios.

A cláusula décima quarta, relativa às obrigações decorrentes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, está tecnicamente adequada e não demanda ajuste.

2.12. Tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

O Termo de Referência, em seu item 4.1, afasta corretamente os benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com fundamento no inciso IV do art. 49 do mesmo diploma, por se tratar de licitação inexigível. A motivação adotada é juridicamente adequada, pois as normas de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte pressupõem a existência de competição, justamente afastada pela inexigibilidade ora reconhecida.

Não há, portanto, omissão processual quanto à matéria, mas inaplicabilidade dos institutos de favorecimento diante da natureza do procedimento adotado, cuja explicitação nos autos tem o mérito de afastar eventual questionamento formal sobre a ausência de cláusulas de preferência no processo.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este assessor jurídico manifesta-se FAVORAVELMENTE à realização da contratação direta por inexigibilidade de licitação, objeto do Processo Administrativo nº 260715IN00027 (Inexigibilidade nº IN00027/2026), para a contratação do show artístico da Banda Cavalo de Pau junto à empresa MEFF Promoções Diversionais Ltda (CNPJ nº 19.595.940/0001-07), no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. O processo atende, em seus aspectos



materiais essenciais, aos requisitos exigidos para a validade da contratação direta por inexigibilidade artística, ressalvados os pontos condicionantes a seguir enumerados, cujo saneamento deve preceder a ratificação do ato e a assinatura do contrato.

A primeira ressalva, de caráter obrigatório, refere-se à junção de documento que esclareça o vínculo societário ou contratual entre a Empreendimentos Diversionais Passaré Ltda, cedente dos direitos de representação da banda, e a Passaré Edições e Gravações Musicais Ltda, titular do registro da marca “Cavalo de Pau” perante o INPI, dado que essa divergência atinge o núcleo do requisito de exclusividade exigido pelo art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A segunda ressalva, igualmente obrigatória, refere-se à renovação do alvará de funcionamento da contratada, vencido desde 6 de junho de 2026, cuja versão atualizada deve ser juntada aos autos antes da assinatura do contrato.

A terceira ressalva, obrigatória, refere-se à renovação do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão de Falência do Estado do Ceará e da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais de Fortaleza, cujas vigências se encerram antes de 31 de julho de 2026, data da apresentação, devendo as versões atualizadas ser juntadas aos autos antes da assinatura do contrato e, em especial, antes do pagamento de qualquer parcela.

A quarta ressalva, obrigatória, refere-se ao expurgo formal, mediante certidão nos autos, dos documentos estranhos ao objeto do processo, notadamente faturas de plano de saúde e reproduções de cheques bancários pessoais de sócio da contratada.

A quinta ressalva, obrigatória, refere-se ao preenchimento completo dos campos em branco da minuta contratual, notadamente o valor contratual, a qualificação completa da contratada e a data de assinatura, antes da formalização do instrumento.

A sexta ressalva, obrigatória, refere-se à complementação da Exposição de Motivos nº IN00027/2026, de modo a articular expressamente os documentos que comprovam a exclusividade da representação e a consagração artística da banda, atualmente referidos apenas de forma genérica na peça, sem menção ao contrato de cessão, ao registro cartorial ou aos elementos de reconhecimento público constantes dos autos.

Sanadas as ressalvas obrigatórias acima enumeradas e observadas as recomendações constantes do item IV deste parecer, o processo estará em condições de prosseguir para a ratificação pela autoridade superior e para a publicação do ato de inexigibilidade e do extrato contratual, como condições de eficácia da contratação, nos termos da legislação aplicável.

IV. RECOMENDAÇÕES



Com vistas a assegurar maior segurança jurídica à presente contratação e a observância dos princípios da legalidade, eficiência e transparência que regem as contratações públicas, recomenda-se à Administração Municipal a adoção das seguintes providências:

1. Esclarecimento sobre a titularidade da marca (condição de validade): juntar aos autos documento societário ou declaração que comprove o vínculo entre a Empreendimentos Diversionais Passaré Ltda e a Passaré Edições e Gravações Musicais Ltda, antes da ratificação do ato.

2. Renovação do alvará de funcionamento (condição de validade): juntar aos autos alvará de funcionamento vigente da contratada, antes da assinatura do contrato.

3. Renovação das certidões com vigência inferior à data do evento (condição de validade): juntar aos autos, antes da assinatura do contrato e do pagamento de qualquer parcela, versões atualizadas do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão de Falência do Estado do Ceará e da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais de Fortaleza.

4. Expurgo de documentos estranhos ao processo (condição de validade): retirar dos autos as faturas de plano de saúde e as reproduções de cheques bancários pessoais de sócio da contratada, com registro de certidão da providência adotada.

5. Preenchimento dos campos em branco da minuta contratual (condição de validade): completar o valor contratual, a qualificação completa da contratada e a data de assinatura antes da formalização do instrumento.

6. Complementação da Exposição de Motivos (condição de validade): articular expressamente, na exposição de motivos ou em peça complementar, os documentos que comprovam a exclusividade da representação e a consagração artística da banda.

7. Designação formal do agente de contratação: juntar aos autos o ato de designação do agente de contratação responsável pelo processo, nos termos do art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

8. Designação de gestor e fiscal do contrato: providenciar, antes da assinatura do instrumento contratual, a designação formal dos servidores responsáveis pela gestão e pela fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

9. Cláusula de devolução em caso de inadimplemento culposos: inserir, na minuta contratual, cláusula prevendo a devolução integral dos valores antecipados, acrescidos de juros e correção monetária, com prazo definido para restituição, para a hipótese de não realização do show por culpa exclusiva da contratada.



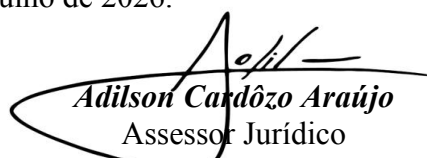
10. Confirmação do foro contratual: confirmar se a Comarca de Taperoa é de fato a comarca a que o Município de Assunção está jurisdicionado, ajustando a cláusula décima quinta da minuta contratual, se necessário.

11. Correção de referência legal no Termo de Referência: em contratações futuras por inexigibilidade, corrigir a referência ao art. 70 da Lei nº 14.133/2021 constante do item relativo à dispensa de documentação de habilitação, substituindo-a por fundamentação própria da contratação direta por inexigibilidade.

12. Publicação tempestiva: após a ratificação, providenciar a publicação do ato de inexigibilidade e do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Assunção - PB, 17 de julho de 2026.


Adilson Cardozo Araújo
Assessor Jurídico
OAB/PB 14.315

